

Processo 000.620/2018-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do extinto Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da regular execução do objeto do Convênio Sert/Sine [Sistema Nacional de Emprego] 149/2004 (peça 2, p. 128-150), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo (Fesec), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao estado de São Paulo por intermédio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, firmado em 30/6/2004 (peça 1, p. 103-129).

2. O objeto do Convênio Sert/Sine 149/2004 foi estabelecido na Cláusula Primeira de seu instrumento, do seguinte modo:

1) O presente Convênio tem por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do PNQ (Plano Nacional de Qualificação) através do PlanTeQ's/ SP-2.004 (Plano Territorial de Qualificação), respectivamente, por meio de disponibilização de ações de qualificação social e profissional em Informática Básica, Inglês Básico, para **(291) educandos**, (...). (peça 2, p. 128 – grifo do original)

3. O Convênio Sert/Sine 149/2004 foi assinado em 12/11/2004 (peça 2, p. 150), quando foi iniciada sua vigência, e teve seu termo fixado para o dia 28/2/2005 (peça 2, p. 148). Foram efetuados dois repasses de recursos pela Sert/SP à Fesec: R\$ 29.914,80, em 17/12/2004 (peça 2, p. 166), e R\$ 119.659,20, em 25/2/2005 (peça 2, p. 178).

4. O Convênio Sert/Sine 149/2004 foi um dos diversos subconvênios assinados pela Sert/SP com entidades no estado de São Paulo, a partir de recursos oriundos do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, os quais tinham como objeto comum a cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, mediante cursos de formação de mão de obra.

5. Na fase interna da TCE, foram arrolados pelo extinto Ministério do Trabalho os seguintes responsáveis, nos termos do Relatório de TCE 43/2016, de 11/8/2016 (peça 17, p. 3-19):

RESPONSÁVEL	QUALIFICAÇÃO
Fesec	Entidade conveniente em relação à Sert/SP
Nelson Crecibeni Filho	Então presidente da Fesec
Francisco Prado de Oliveira Ribeiro	Ex-secretário da Sert/SP
Carmelo Zitto Neto	Ex-coordenador estadual do Sine na Sert/SP

6. No âmbito do TCU, a primeira providência da então Secretaria de Controle Externo no estado de São Paulo (Secex/SP) – atual Secretaria do TCU no estado de São Paulo (SEC-SP) – foi se certificar de que o Sr. Nelson Crecibeni Filho havia falecido. Tal situação, ocorrida em 5/8/2016, foi confirmada por meio da certidão de óbito à peça 25.

7. Na instrução à peça 35, a Secex/SP assinalou que não haveria cônjuge sobrevivente e que, apesar de o ex-presidente da Fesec ter deixado quatro filhos, não haveria inventário em nome do Sr. Nelson Crecibeni Filho, nem bens ou testamento. Além disso, a unidade técnica observou

que eventual proposta de citação de eventuais sucessores do falecido, à época¹, poderia prejudicar o correspondente direito de defesa, considerando o longo transcurso de tempo desde o momento em que o Convênio Sert/Sine 149/2004 teve vigência (12/11/2004 a 28/2/2005) até a possível citação.

8. Com relação aos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, a Secex/SP concluiu que, no momento oportuno, a TCE deveria ser arquivada em relação a esses ex-gestores, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU, pelos seguintes motivos:

21. (...) cabe tecer breves considerações preliminares acerca da responsabilidade atribuída pela SPPE/MTE aos senhores Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos.

22. Não consta nos autos qualquer notificação a eles endereçada em data anterior a abril de 2016. As comprovações das notificações encaminhadas pelo GETCE a ambos gestores em 2016, na fase interna da TCE, encontram-se à peça 15, p. 120-124. **O próprio relatório do tomador de contas especial deixa claro que as notificações destes responsáveis ocorreram tão somente em abril/2016** (peça 17, p. 7-8).

22.1. De recordar que o convênio em comento vigeu até 28/2/2005 (item 2), sendo que a prestação de contas financeira final deveria ter sido encaminhada ao concedente até 5/3/2005, conforme previsto no parágrafo único, cláusula décima primeira do instrumento (peça 2, p. 148).

22.2. Em situações análogas, em que há decurso de tempo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação de parte dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, este Tribunal tem decidido por excluir da relação processual esses responsáveis, em vista do disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, considerando o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, podem ser mencionados, dentre outros, os recentes Acórdãos 1.569/2017-TCU-1ª Câmara e 2.366/2017-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do ministro Bruno Dantas.

22.3. Além de não terem sido instados a exercer o contraditório no prazo de dez anos desde os fatos irregulares, os mencionados responsáveis não faziam parte da entidade conveniente, não tendo atuado diretamente na execução do convênio, circunstância que, aliada ao longo intervalo de tempo, pode comprometer o exercício do direito de defesa.

(peça 21, p. 4-5 – grifos nossos)

9. Desse modo, a Secex/SP, com delegação de competência do Ministro Aroldo Cedraz, relator desta TCE, promoveu a citação apenas da Fesec, pela “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 149/04” (ofício à peça 38, p. 1), tendo como parcelas de débito os dois repasses promovidos pela Sert/SP à conveniente. O ato do secretário-substituto da Secex/SP, datado de 12/9/2018, por meio do qual foi autorizada a citação, consta à peça 37.

10. A Fesec apresentou suas alegações de defesa nesta TCE (peças 48 a 59).

11. Em 21/6/2019, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), unidade técnica atualmente encarregada da instrução destes autos, acostou a esta TCE o despacho exarado em 12/4/2019 pelo Ministro Aroldo Cedraz no TC 005.414/2018-0² (cópia à peça 60 desta TCE).

¹ Data de conclusão da instrução à peça 35: 12/9/2018.

² TCE “(...) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego de Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da regular execução do objeto do **Convênio Sert/Sine 207/2004** (...), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o CETTAA - Centro de Educação Técnica e Tecnológica Álvares de Azevedo, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP, no valor de R\$ 179.488,80, dos quais R\$ 149.574,00 referem-se a recursos federais e R\$ 29.914,80 à contrapartida.” (peça 60, p. 1 – grifo nosso).

12. Na manifestação do Ministro Aroldo Cedraz no referido processo, Sua Excelência destacou os seguintes entendimentos e providências a serem adotadas no TC 005.414/2018-0, com reflexos neste processo e em outras TCEs relacionadas ao Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP:

9. Inicialmente, devo esclarecer que, compulsando os autos, verifiquei a existência do termo de **Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 048/2004-Sert/SP**, firmado entre o Ministério do Trabalho, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas e Emprego (SPPE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, sendo interveniente o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), objetivando a execução de ações de qualificação social e profissional do plano nacional de qualificação –PNQ (Peça 1, p 102 a 115).

(...)

11. Na Cláusula Terceira do Convênio constam as obrigações dos partícipes, sendo que, no inciso II, alínea g, dispõe que a conveniente deve prestar contas dos recursos recebidos, na forma da Cláusula Sexta, junto com o relatório de execução dos trabalhos. No inciso I, alínea c, consta como obrigação da concedente analisar os relatórios de execução físico-financeira e as prestações de contas relativas ao objeto do Convênio.

12. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou diversos convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, precipuamente por meio de cursos de formação de mão de obra.

13. No caso ora em análise, foi firmado o Convênio Sert/SINE 207/04 com o Centro de Educação Técnica e Tecnológica Álvares de Azevedo, em cuja cláusula terceira (das prestações de contas), subitens 3.2.1, 3.2.2, 3.3.3. e 3.3.4, consta o procedimento de prestação do aludido subconvênio à Sert-SP.

14. Ante isso depreendo que **a jurisdição deste Tribunal recai sobre as unidades partícipes do mencionado Convênio, não atingindo as entidades subconvenientes que firmaram ajustes com o órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP**, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra e que têm obrigação de prestar contas ao órgão estadual (Sert/SP).

15. Considerando que não há nos autos notícias sobre a apresentação da prestação de contas a que se refere o inciso II, alínea g, da Cláusula Terceira do Convênio [MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP], ou, ainda, se houve omissão ou apreciação dessas contas, depreendo ser necessário realizar diligência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) para obter informação sobre a situação da aludida prestação de contas.

16. Entendo pertinente, ainda, que seja verificado se existem outros instrumentos da mesma natureza firmados pelos órgãos em referência, para que seja adotado procedimento uniforme por parte desta Corte de Contas para o adequado deslinde da questão.

17. Com essas considerações, entendo necessário a realização de diligência ao Ministério da Economia, com o objetivo de:

a) obter informações sobre a prestação de contas referente ao Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, que deveria ser apresentada pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), nos termos do inciso II, alínea g, da Cláusula Terceira do aludido instrumento;

b) verificar a existência de outros convênios com a mesma natureza firmados pelos órgãos partícipes.

18. Após o recebimento das informações, deve ser providenciado o **apensamento de todas as tomadas de contas especiais dos subconvênios já encaminhadas a este Tribunal e ainda em andamento a estes autos para consolidação da análise e encaminhamento da matéria.**

(peça 60, p. 2-3 – grifos nossos)

13. Por meio da instrução à peça 62, o Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) da SecexTCE sugeriu o arquivamento deste processo, com base, entre outros dispositivos, no art. 212 do Regimento Interno/TCU, e seu apensamento ao TC 005.414/2018-0, considerando o entendimento do relator desta TCE, de que “(...) a jurisdição deste Tribunal não atinge as entidades subconvenientes que firmaram ajustes com o órgão estadual gestor do Convênio MTE/SPPE 48/2004- Sert /SP (...)” (parágrafo 53 da instrução à peça 62, p. 10).

14. Apesar de não ter constado do encaminhamento da instrução à peça 62 (parágrafo 60, p. 11), o AUFC registrou as seguintes conclusões – inclusas aquelas apresentadas em instruções anteriores, constantes desta TCE – e propostas subsidiárias em sua manifestação:

20. Já no âmbito do TCU, a unidade técnica propôs (peças 21 e 22), em relação a **Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto**, o encerramento do processo, com fulcro no art. 169, inciso VI, combinado com o art. 212 do RI/TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, tendo em vista o decurso de tempo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação destes responsáveis pela autoridade administrativa competente, conforme precedentes deste TCU (...).

(...)

28. Assim, em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, a unidade técnica propôs a dispensa da citação do espólio de **Nelson Crecibeni Filho** para, ao final, o processo ser arquivado sem julgamento de mérito em relação ao responsável, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, (...).

(...)

54. (...) **caso se entenda que o processo não deva ser arquivado**, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pela Fesec devem ser rejeitadas, restando para ela o débito no valor total repassado pela Sert/SP:

(...)

55. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, pois os recursos foram repassados à Fesec em 17/4/2004 e 25/2/2005, sendo que a citação foi ordenada tão somente em 12/9/2018 (peça 37).

(...)

59. Desse modo, **caso se entenda que o presente processo não deva ser arquivado**, pode ser dada sequência aos autos, **julgando-se, desde logo, as contas da Fesec**, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, **com a imputação de débito a ela**, nos termos da Lei 8.443/1992.

(peça 62, p. 10-11 – grifos nossos)

15. No pronunciamento à peça 63, o diretor da SecexTCE concordou com as conclusões do AUFC, tendo promovido ajustes na proposta de encaminhamento consignada ao final da instrução à peça 62, do seguinte modo:

2.1 arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, apensando-os ao TC 005.414/2018-0, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

2.2 dar ciência da decisão a ser adotada ao Ministério da Economia, à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e aos responsáveis;

3. Alternativamente, caso se entenda haver competência do Tribunal para apreciar a matéria, proponho:

3.1 rejeitar as alegações de defesa da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo – Fasec (...);

3.2 arquivar os autos em relação aos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (...), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, Carmelo Zitto Neto (...), ex-Coordenador Estadual do SINE/SERT/SP e Nelson Crecibeni Filho (falecido - CPF 479.308.028-68), presidente da Fasec, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU;

3.3. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo – Fasec (...), imputando-lhe débito nas quantias originais indicadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento dos citados valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
29.914,80	17/12/2004
119.659,20	25/2/2005

(...) (peça 63, p. 1-2 – grifo nosso)

16. O secretário da SecexTCE concordou com a proposta de encaminhamento sugerida pelo diretor (peça 64).

17. Em caráter preliminar, há necessidade de se debruçar sobre duas questões, antes que seja consignado, neste parecer, o posicionamento do Ministério Público, pelo arquivamento ou julgamento desta TCE, considerando as propostas principal e alternativa sugeridas pela SecexTCE.

18. O primeiro tema a ser abordado refere-se ao histórico de TCEs que foram autuadas pelo MTE para apurar irregularidades em 84 subconvênios decorrentes do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, mais uma TCE específica relacionada à contrapartida da Sert/SP³ no ajuste com a União (peça 34, p. 28, do TC 005.414/2018-0).

19. Por meio de fiscalização realizada entre junho e julho de 2005 pela Controladoria-Geral da União (CGU), foram apontadas diversas irregularidades que constaram do Relatório de Fiscalização 537, de 9/6/2005 (peça 1, p. 12-94, do TC 005.362/2018-0⁴), identificadas na execução de transferências voluntárias no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP. Não

³ TC 005.367/2018-2, referente a TCE que foi arquivada com base nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN TCU 71/2012, por determinação do Acórdão 145/2019-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz).

⁴ TCE relativa ao Convênio Sert/Sine 184/2004, celebrado entre a Sert/SP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, arquivada sem julgamento do mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por determinação do Acórdão 10.787/2019-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas).

constou, da seleção de catorze convênios auditados pela CGU, o subconvênio objeto desta TCE (peça 1, p. 20, do TC 005.362/2018-0).

20. Como decorrência do trabalho realizado pela CGU, foi editada pela SPPE/MTE a Portaria 1/2007, de 2/1/2007, cujo objeto era a instituição de Comissão de TCE para “investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP” (peça 1, p. 10, do TC 005.362/2018-0). Em decorrência, foi autuado pela SPPE/MTE, inicialmente, processo de TCE englobando todos os 85 convênios celebrados entre a Sert/SP e as instituições não governamentais convenientes – inclusa, nesse total, a TCE referente à contrapartida ajustada com a União pela entidade estadual conveniente –, cujo “Relatório Final Condensado”, de 10/11/2009, consta à peça 3 do TC 005.362/2018-0 (p. 46-80).

21. Em atenção à Recomendação 55, de 26/11/2009, do Ministério Público Federal (MPF) (peça 1, p. 3-9, do TC 005.362/2018-0), foram autuados processos de TCE específicos para cada um dos subconvênios firmados pela Sert/SP com recursos do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, entre os quais se encontrava aquele em exame neste processo.

22. Em cumprimento à Recomendação 55/2009 do MPF e com a finalidade de dar continuidade aos trabalhos que haviam sido iniciados pela Comissão de TCE instalada por força da Portaria SPPE/MTE 1/2007, houve a constituição, em 25/1/2011, de nova Comissão de TCE (peça 3, p. 86, do TC 005.362/2018-0), em atenção à Portaria SPPE/MTE 117, de 14/12/2010 (peça 3, p. 82-83, do TC 005.362/2018-0). Considerando a existência de 85 TCEs a serem analisadas à época, foi constituído o Grupo Executivo de Contas Especiais (GETCE) no âmbito da SPPE/MTE, por intermédio da Portaria 52, de 30/6/2011, alterada pela Portaria 7, de 12/9/2012 (peça 5, p. 30, do TC 005.362/2018-0).

23. A TCE específica para o Convênio Sert/Sine 149/2004, objeto destes autos, foi autuada pela SPPE/MTE em **23/10/2012** (peça 1, p. 3), com as conclusões sobre as irregularidades atinentes ao Convênio Sert/Sine 149/2004 tendo sido formalizadas por meio da Nota Técnica 26/2016/GETCE/SPPE/MTPS, de **8/4/2016** (peça 15, p. 108-119). No TCU, a atuação da TCE ocorreu somente em **11/1/2018** (informação oriunda do e-TCU).

24. Apresentado o contexto no qual se insere a TCE sob exame, passa-se ao segundo tópico de abordagem, referente à existência, ou não, de competência/jurisdição do TCU para apreciar as TCEs relacionadas aos subconvênios decorrentes do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, considerando o entendimento do Ministro Aroldo Cedraz, de que a jurisdição da Corte de Contas recairia, tão somente, sobre a Sert/SP e seus gestores à época, mas não sobre os subconvenientes e seus respectivos dirigentes, a exemplo do que ocorre com a Fesec neste processo (despacho à peça 60).

25. Com as vênias de estilo, o Ministério Público compreende que não há razões para se afastar a jurisdição e as competências do Tribunal, constitucional e legalmente previstas (art. 70, parágrafo único, e 71, inciso II e VI, da Constituição Federal e arts. 1º, inciso I; 4º e 5º, incisos I, II e VII, da Lei 8.443/1992), com relação às entidades que firmaram convênios com a Sert/SP – ora reconhecidos como subconvênios – e seus então dirigentes, os quais geriram, de modo direto, recursos federais oriundos do FAT.

26. Conclusão em sentido oposto, pela hipotética incompetência e ausência de jurisdição do TCU sobre a matéria tratada nesta TCE e nos demais 84 processos dessa espécie que tramitam, tramitaram ou que serão, oportunamente, encaminhados pelo Ministério da Economia (ME)⁵ à Corte de Contas, pode trazer, entre outras, as seguintes consequências:

⁵ Atualmente, com a extinção do Ministério do Trabalho, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade está vinculada ao ME.

a) a verificação da regularidade da aplicação dos recursos do FAT seria promovida, apenas, junto à Sert/SP e seus então responsáveis, sem a possibilidade de responsabilização, perante o TCU, das entidades subconvenientes e seus então dirigentes;

b) complexidade na avaliação, de forma global, da regular aplicação dos recursos do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP – em desacordo com a lógica da Recomendação 55/2009 do MPF, de análise segmentada por subconvênio –, com relação ao qual não houve sequer apresentação da prestação de contas final do conveniente ao órgão concedente⁶; e

c) necessidade de revisão, de ofício, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, de processos já apreciados pelo TCU – sob a responsabilidade de relatores diversos –, nos quais houve o **juízo de irregularidade das contas de entidades subconvenientes e respectivos dirigentes, com imputação de débito em solidariedade com ex-gestores da Sert/SP**, caso dos processos de TCE indicados no quadro a seguir⁷:

PROCESSO	ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA/RELATOR	RESPONSÁVEIS/ RECORRENTES	JULGAMENTO/ APRECIACÃO
014.671/2016-6	5.579/2018 Ministro Bruno Dantas	Responsáveis: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro; Carmelo Zitto Neto; Sociedade Amigos do Jardim Lapenna (subconveniente) e José Nario Pereira dos Santos (então presidente da subconveniente)	Julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito em solidariedade
	3.139/2020 Ministro Benjamin Zymler	Recorrente: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro	Conhecimento de recurso de reconsideração e negativa de provimento
014.669/2016-1	5.837/2018 Ministro Bruno Dantas	Responsáveis: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro; Carmelo Zitto Neto; Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo (subconveniente) e Rogério José Gomes Cardoso (então presidente da subconveniente)	Julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito em solidariedade
	3.827/2020 Ministro Walton Alencar Rodrigues	Recorrentes: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro; Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo e Rogério José Gomes Cardoso	Conhecimento de recursos de reconsideração e negativa de provimento
015.153/2016-9	10.104/2018 Ministro Bruno Dantas	Responsáveis: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro; Carmelo Zitto Neto; Federação dos	Julgamento pela irregularidade das contas e

⁶ Peça 36, p. 7, do TC 005.414/2018-0:

“3.1. Em relação a ‘(...) informação acerca da data de apresentação da prestação de contas pela entidade conveniente (...)’, esta Coordenação informa que nos autos do processo 46000.001820/2004-51, do **Convênio 048/2004**, não foram identificados documentos relacionados à prestação de contas final, mas após o aditamento do convênio, com consequente prorrogação de vigência do Exercício de 2004, verificou-se apenas a existência de documentação relacionada a determinações e instaurações das Tomadas de Contas Especial.” (grifos nossos sobre excerto da Nota Informativa SEI 197/2019/CGPC/SPPE/SEPEC-ME, de 9/8/2019 – peça 36, p. 5-10, do TC 005.414/2018-0)

⁷ Os processos de TCE apresentados no quadro foram identificados a partir dos sete processos de cobrança executiva (CBEX) autuados a partir do trânsito em julgado das deliberações mencionadas no referido quadro, nos quais consta como responsável, entre outros, o Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, conforme dados obtidos na base de processos do TCU.

PROCESSO	ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA/RELATOR	RESPONSÁVEIS/ RECORRENTES	JULGAMENTO/ APRECIÇÃO
		Trabalhadores na Agricultura Familiar do Estado de São Paulo (subconvemente) e Braz Agostinho Albertini (então presidente da subconvemente)	imputação de débito em solidariedade
	4.264/2020 Ministro Walton Alencar Rodrigues	Recorrentes: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto	Conhecimento de recursos de reconsideração e negativa de provimento
011.486/2016-3	6.333/2018 Ministro Bruno Dantas	Responsáveis: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro; Carmelo Zitto Neto; Sindicato dos Auxiliares em Administrar Escolas de Piracicaba (subconvemente) e João Manoel dos Santos (então presidente da subconvemente)	Julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito em solidariedade
	4.489/2020 Ministro Benjamin Zymler	Recorrente: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro	Conhecimento de recurso de reconsideração e negativa de provimento
028.083/2015-6	5.580/2018 ⁸ Ministro Bruno Dantas	Responsáveis: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro; Carmelo Zitto Neto; Associação Beneficente Educacional Conhecer Aprendendo (subconvemente) e Neilde Matos Rodrigues (então presidente da subconvemente)	Julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito em solidariedade
	4.270/2020 Ministro Walton Alencar Rodrigues	Recorrentes: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto	Conhecimento de recursos de reconsideração e negativa de provimento
033.133/2015-8	6.345/2018 Ministro Bruno Dantas	Responsáveis: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro; Carmelo Zitto Neto; Central de Forças Comunitárias (subconvemente) e Gilmar Vieira Borges (então presidente da subconvemente)	Julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito em solidariedade
	7.570/2019 ⁹ Ministro Vital do Rêgo	Recorrentes: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto	Conhecimento de recursos de reconsideração e negativa de provimento
033.074/2015-1	10.115/2018 Ministro Bruno Dantas	Responsáveis: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro; Carmelo Zitto Neto; Associação Comunitária Ipiranguista (subconvemente) e Aparecida Raimunda dos Santos (então presidente da subconvemente)	Julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito em solidariedade
	629/2020 Ministro Vital do Rêgo	Recorrentes: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto	Conhecimento de recursos de reconsideração e negativa de provimento

⁸ Corrigido, por inexatidão material, pelo Acórdão 9.877/2018-TCU-1ª Câmara.

⁹ Embargos de declaração opostos pelo Sr. Carmelo Zitto Neto contra o Acórdão 7.570/2019-TCU-1ª Câmara foram conhecidos e rejeitados por meio do Acórdão 4.228/2020-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo).

27. Considerando o rol de possíveis consequências indicado nas letras “a” a “c” do parágrafo precedente, o *Parquet* de Contas sugere, adiante, que a presente TCE seja apensada ao TC 005.414/2018-0 apenas depois de alcançado seu desfecho (trânsito em julgado da[s] deliberação[ões] que vier[em] a ser proferida[s] no processo).

28. Será proposto, também, que solução análoga à apontada no parágrafo precedente seja adotada em relação às demais TCEs autuadas em relação a subconvênios do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP que ainda se encontrem em andamento no Tribunal. Quanto às TCEs que se encontram apensadas ao TC 005.414/2018-0 e que, no momento do apensamento, ainda não haviam sido instruídas, julgadas ou arquivadas, será proposto o correspondente desapensamento e a continuidade de seu trâmite, para que o apensamento ao referido processo ocorra apenas após o respectivo desfecho.

29. Tal encaminhamento privilegia o respeito aos **princípios da eficiência** (avaliação em separado de cada TCE, com aproveitamento das análises efetuadas em suas respectivas fases internas), da **isonomia** (igual tratamento às entidades subconvenientes e seus então dirigentes) e da **segurança jurídica** (mesmo desfecho para todas as 85 TCEs, considerando que parte daquelas que foram autuadas no Tribunal já foram julgadas ou arquivadas), bem como **resguarda a jurisdição e a competência do TCU** sobre aqueles que geriram, diretamente, recursos federais oriundos do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

30. Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame de mérito da TCE.

31. Considerando que o aspecto temporal das comunicações realizadas na fase interna da TCE impacta as conclusões a serem adiante apresentadas, cabe transcrever o quadro apresentado pela SecexTCE no parágrafo 13 da instrução à peça 62 (p. 3-4):

13. Os responsáveis, então, foram notificados acerca das constatações do Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial (GETCE) [expressas na Nota Técnica 26/2016/GETCE/SPPE/MTPS, de 8/4/2016 (peça 15, p. 108-119)], mediante os seguintes expedientes:

Expediente	Destinatário	Localização	AR	Localização
Ofício 107/2016, de 11/4/2016	Francisco Prado de Oliveira Ribeiro	peça 15, p. 120	Recebido em 13/4/2016	peça 16, p. 4
Ofício 108/2016, de 11/4/2016	Carmelo Zitto Neto	peça 15, p. 124	Recebido em 13/4/2016	peça 16, p. 5
Ofício 109/2016, de 11/4/2016	Nelson Crecibeni Filho	peça 15, p. 128	Recebido em 13/4/2015	peça 16, p. 6
Ofício 110/2016, de 11/4/2016	Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo - Fesec	peça 15, p. 132	“ausente”, 13/4/2016	peça 16, p. 7
Edital, de 3/5/2016	Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo - Fesec	peça 16, p. 9	----X---	----X---

(grifos nossos e do original)

32. No caso dos ex-gestores da Sert/SP, conclui-se pela incidência do inciso II do art. 6º da IN TCU 71/2012, considerando que, desde a data em que se encerrou a vigência do Convênio Sert/Sine 149/2004 (28/2/2005) até a ciência dos responsáveis quanto ao conteúdo da Nota Técnica

26/2016/GETCE/SPPE/MTPS, ocorrida em **13/4/2016** (peça 16, p. 4-5), transcorreram mais de onze anos.

33. No caso dos sucessores do Sr. Nelson Crecibeni Filho, o Ministério Público ratifica o posicionamento da unidade técnica, originalmente manifestado na instrução à peça 35, pela dispensa de citação, considerando que, desde a época de conclusão dessa instrução (12/9/2018), já era possível concluir que eventual instauração da fase de contraditório com relação aos sucessores poderia implicar em grande dificuldade ou mesmo impossibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo longo decurso de tempo desde o momento em que as irregularidades teriam ocorrido.

34. No caso da Fesec, o Ministério Público conclui, do mesmo modo como o fez em relação aos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, pela incidência do inciso II do art. 6º da IN TCU 71/2012, o que conduz ao entendimento de que a entidade nem sequer deveria ter sido citada nos autos.

35. A fim de afastar o mencionado dispositivo da IN TCU 71/2012 sobre a situação específica da Fesec e de seu então presidente, a Secex/SP, na instrução à peça 21 (p. 5), desenvolveu o seguinte raciocínio:

23. Vale assinalar que tal circunstância [referência à aplicação do inciso II do art. 6º da IN TCU 71/2012] não se verifica em relação à Fesec e ao Sr. Nelson Crecibeni Filho, eis que, em setembro e outubro de 2013, o **GETCE cuidou de notificá-los acerca da instauração da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio Sert/Sine 149/04**, por meio dos seguintes expedientes:

Expediente	Destinatário	Localização	AR	Localização
Ofício 433/2013, de 5/9/2013 [<i>rectius</i> : Ofício 517/2013/GETCE/SPPE/MTE, de 11/9/2013]	Nelson Crecibeni Filho	peça 3, p. 98	Recebido em 16/9/2013	peça 3, p. 102
Ofício 433/2013, de 5/9/2013	Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo - Fesec	peça 3, p. 97	“ausente”, 11/9/2013	peça 3, p. 100
Edital, de 16/10/2013	Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo - Fesec	Peça 3, p. 101	---X---	---X---

23.1. Assim, subsiste a responsabilidade destes atores, de tal sorte que a análise a seguir focará nas ocorrências que lhe podem ser atribuídas.

(grifos nossos e do original)

36. Da leitura do edital de 16/10/2013, do qual constaram, em suma, as mesmas informações presentes no Ofício 433/2013/GETCE/SPPE/MTE, verifica-se que o objetivo da notificação era o de, tão somente, comunicar à entidade subconveniente de que havia sido promovida a “(...) abertura de Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SERT/SINE nº 149/2004 (...)” (trecho do ofício à peça 3, p. 97).

37. Além disso, ainda por meio do Ofício 433/2013/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 97), foi esclarecido à Fesec que:

(...) a TCE em questão está sendo conduzida pelo Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais - GETCE constituído no âmbito da Secretaria de Políticas de Emprego do MTE e que

parte da documentação pertinente à execução física e financeira das ações contratadas foi disponibilizada pela Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho - SERT/SP e **está sendo analisada por este GETCE objetivando a instrução processual da TCE instaurada, não sendo necessário, no presente momento, quaisquer manifestações ou encaminhamento de documentos por parte dessa instituição.** (parágrafo 2 do ofício – grifos nossos)

38. Em setembro e outubro de 2013, não havia, portanto, por parte do GETCE, qualquer conclusão sobre eventuais irregularidades atinentes ao Convênio Sert/Sine 149/2004, situação que somente veio a contar com juízo conclusivo da autoridade concedente, a partir do detalhamento das ocorrências irregulares, quando da elaboração da Nota Técnica 26/2016/GETCE/SPPE/MTPS, de **8/4/2016** (peça 15, p. 108-119).

39. Desse modo, em respeito à possibilidade de pleno e justo exercício da ampla defesa e do contraditório por parte da Fesec, a contagem do prazo previsto no inciso II do art. 6º da IN TCU 71/2012 deve considerar a data de **3/5/2016** como a “primeira notificação dos responsáveis [Fesec, no caso] pela autoridade administrativa competente”, ou seja, quando foi publicado o edital à peça 16 (p. 9).

40. Como a vigência do Convênio Sert/Sine 149/2004 expirou em 28/2/2005, verifica-se o decurso de mais de dez anos até o momento em que a entidade subconveniente tomou ciência (ficta), pela primeira vez, das irregularidades e do dano ao erário que lhe foram atribuídos pelo GETCE.

41. Cabe ressaltar que raciocínio análogo àquele aqui exposto, quanto à contagem de prazos para se verificar a incidência do inciso II do art. 6º da IN TCU 71/2012, foi empregado no parecer deste membro do Ministério Público em sua manifestação no TC 005.362/2018-0 (peça 20 desse processo).

42. As conclusões atinentes à Fesec também caberiam ao Sr. Nelson Crecibeni Filho, que, ainda em vida, teve a si entregue em seu endereço o Ofício 517/2013/GETCE/SPPE/MTE, em 16/9/2013 (peça 3, p. 102), expediente por meio do qual somente lhe foi comunicada a instauração de TCE pelo órgão concedente, sem detalhamento de eventuais irregularidades pelas quais o então presidente da entidade deveria responder.

43. As considerações anteriormente expostas, quanto à aplicação do inciso II do art. 6º da IN TCU 71/2012 ao caso sob exame, justificam o oportuno arquivamento desta TCE, sem julgamento do mérito, com base no mencionado dispositivo e no art. 212 do Regimento Interno/TCU, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

44. Em vista do exposto, este membro do Ministério Público de Contas da União manifesta-se em concordância com a proposta principal da Secex-TCE – mas por fundamentos distintos –, pelo **arquivamento** destes autos, sem julgamento do mérito, com seu posterior apensamento ao TC 005.414/2018-0, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no inciso II do art. 6º da IN TCU 71/2012 c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU.

45. Tendo em vista o entendimento do Ministro Aroldo Cedraz, manifestado no despacho exarado por Sua Excelência no TC 005.414/2018-0 (cópia à peça 60 desta TCE), e a opinião discordante, com as vênias de estilo, do *Parquet* de Contas, justificada neste parecer, sugere-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) prosseguir com a instrução das TCEs já autuadas no Tribunal, oriundas dos subconvênios firmados a partir do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, sem apensá-las ao TC 005.414/2018-0, até que ocorra seu julgamento ou arquivamento (com trânsito em julgado das deliberações que vierem a ser nelas proferidas);

b) apensar os processos indicados no quadro da letra “c” do parágrafo 26 deste parecer ao TC 005.414/2018-0;

c) desapensar do TC 005.414/2018-0 os processos a ele apensados sem que tivessem sido instruídos ou apreciados pelo Tribunal, com o prosseguimento das respectivas análises e apensamento ao referido processo somente após o respectivo julgamento ou arquivamento (com trânsito em julgado das deliberações que vierem a ser neles proferidas);

d) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada neste processo aos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, à Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo (Fesec), aos sucessores do Sr. Nelson Crecibeni Filho, à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e ao Ministério da Economia; e

e) anexar cópia do acórdão que vier a ser prolatado nestes autos ao TC 005.414/2018-0.

Ministério Público, em 29 de Outubro de 2020.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador